



ACORDÃO Nº: 013/2018
PROCESSO Nº : 2015/6040/504192
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 2015/003555
INTERESSADO: E. VARGAS JUNIOR - ORNELLA DECOR - ME.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : 29.419.819-9
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA DEVIDA PELAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PROCEDENTE – É Procedente a reclamação tributária que exige ICMS complementação de alíquota relativo a empresa enquadrada no Simples Nacional.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do Auto de Infração nº 2015/003555, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à falta de recolhimento do ICMS complementação de alíquota – Simples Nacional referente aos meses de março de 2012, item 4.1 no valor de R\$ 3.245,28, maio de 2012, item 5.1 no valor de R\$ 8.221,76, junho de 2012, item 6.1 no valor de R\$ 10.551,72, julho de 2012, item 7.1 no valor de R\$ 13.425,56, novembro de 2012, item 8.1 no valor de R\$ 5.011,40, fevereiro de 2013, item 9.1 no valor de R\$ 10.060,72, março de 2013, item 10.1 no valor de R\$ 1.300,76, abril de 2013, item 11.1 no valor de R\$ 630,24, maio de 2013, item 12.1 no valor de R\$ 2.819,68, junho de 2013, item 13.1 no valor de R\$ 26.144,04, julho de 2013, item 14.1 no valor de R\$ 16.076,52, agosto de 2013, item 15.1 no valor de R\$ 24.700,08, setembro de 2013, item 16.1 no valor de R\$ 18.644,00, outubro de 2013, item 17.1 no valor de R\$ 9.378,52, novembro de 2013, item 18.1 no valor de R\$ 11.469,88, dezembro de 2013, item 19.1 no valor de R\$ 13.687,68, janeiro de 2014, item 20.1 no valor de R\$ 5.350,60, fevereiro de 2014, item 21.1 no valor de R\$ 15.153,16, março de 2014, item 22.1 no valor de R\$ 7.772,52, abril de 2014, item 23.1 no valor de R\$ 9.023,08, maio de 2014, item 24.1 no valor de R\$ 14.455,40, junho de 2014, item 25.1 no valor de R\$ 7.551,16, junho de 2014, item 26.1 no valor de R\$ 4.586,52, agosto de 2014, item 27.1 no valor de R\$ 15.484,88, setembro de 2014, item 28.1 no valor de R\$ 11.368,04, outubro de 2014, item 29.1 no valor de R\$ 1.416,20, novembro de 2014, item 30.1 no valor de R\$ 2.742,92 e dezembro de 2014, item 31.1 no valor de R\$ 863,76.

Foram anexados aos autos, BIC, levantamento do ICMS – Complementação de alíquota de março 2012 a dezembro de 2014, relatório de





arrecadação de 2010 a 2015, cópia do livro de entrada de 2012, 2013 e 2014 e DANFES, fls. 13 a 984.

A autuada foi intimada por “AR” em 27/10/2015 e apresentou impugnação tempestivamente com as seguintes alegações; que notas no valor de R\$ 21.104,27 não são de mercadoria adquirida pela empresa e com os registros contábeis acostados ao processo pede a improcedência do auto de infração, junta relação de notas de 2012, 2013 e 2014, fls. 988 a 1046;

A julgadora de primeira instância, em sentença proferida as fls. 1048 a 1051 aduz que; faz breve relato, não há preliminares; que as pretensões fiscais tem respaldo na legislação tributária assim como a penalidade proposta; que a impugnação alega que parte das notas não são de aquisição da autuada mas não junta provas ferindo o disposto no art. 45, inciso I da Lei 1.288/01 e julga pela procedência o auto de infração nº 2015/003555.

A Autuada foi intimada via postal”, fls. 1055, e apresentou recurso tempestivamente às fls. 1056 á 1181 e alega erro pelo autor do procedimento por não considerar os pagamentos efetuados como complementação de alíquota, perdendo assim o benéfico da redução da base de cálculo que a autuada tem direito e mantém as alegações feitas em sua impugnação sobre as notas que não são de sua aquisição; faz juntada das relações de notas, relatório de arrecadação, intimação, cópia da sentença de 1ª instância, levantamento do autor do lançamento e cópia dos livros de entrada.

Em parecer as fls. 1.183/1.184 a Representação Fazendária faz breve relato, entende que não há questões preliminares e no mérito aduz que o sujeito passivo apresenta planilha mas não apresenta nenhuma prova de que tais recolhimentos tenham referências aos documentos fiscais elencados pelo autor do feito e que as notas relacionadas pela autuada como não sendo de sua aquisição também não foi juntada provas do alegado, diante o exposto requer a confirmação da decisão de 1ª instância que julgou procedente o auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2015/003555, referente à falta de recolhimento do ICMS complementação de alíquota – Simples Nacional de aquisições interestaduais referente os anos de 2012 a 2014 conforme demonstrativo, fls. 15 a 55.

O Decreto nº 4.523, de 4 de abril de 2012 que altera o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -





RICMS, aprovado pelo Decreto 2.912, de 29 de dezembro de 2006, em seu art. 508-B estabelece a cobrança da complementação de alíquota na aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada à comercialização ou industrialização.

Art. 508-B. As ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a recolher o ICMS referente à complementação de alíquota na aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada à comercialização ou industrialização.

§1º O valor do imposto previsto no *caput* deste artigo:

I - é calculado mediante multiplicação do percentual da diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação constante da respectiva nota fiscal de aquisição;

II - não gera direito a crédito fiscal, nos termos do art. 23 da Lei Complementar Federal 123/2006 e do art. 507-C deste Regulamento.

§2º A diferença entre as alíquotas interna e interestadual, a que se refere o inciso I do §1º deste artigo, é calculada adotando-se as alíquotas aplicáveis às operações realizadas por contribuintes não optantes do Simples Nacional.

§3º A complementação de alíquota é:

I - apurada mensalmente;

II - recolhida na forma e no prazo estabelecidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

.....

A Autuada alega erro pelo autor do procedimento por não considerar os pagamentos efetuados como complementação de alíquota e sobre as notas que não são de sua aquisição, mas estas alegações não se materializaram no processo, nenhuma prova sobre os fatos alegados foram juntado, inclusive não compareceu ao julgamento para sustentação oral de sua tese.

Diante do exposto, considerando que o recurso voluntário não foi capaz de ilidir o feito e a constituição do crédito tributário atende todos os requisitos legais e formais, voto pela confirmação da decisão de primeira instância que julgou procedente as reclamações tributárias constantes do auto de infração de nº





2015/003555 e condena o sujeito passivo da imputação constante nos campos 4.1 a 31.1 mais acréscimos legais.

É o voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedentes as reclamações tributárias constantes do auto de infração nº 2015/003555 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de:

- R\$ 3.245,28 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), referente o campo 4.11;
- R\$ 8.221,76 (oito mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), referente o campo 5.11;
- R\$ 10.551,72 (dez mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), referente o campo 6.11;
- R\$ 13.425,56 (treze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente o campo 7.11;
- R\$ 5.011,40 (cinco mil, onze reais e quarenta centavos), referente o campo 8.11;
- R\$ 10.060,72 (dez mil, sessenta reais e setenta e dois centavos), referente o campo 9.11;
- R\$ 1.300,76 (mil e trezentos reais e setenta e seis centavos), referente o campo 10.11;
- R\$ 630,24 (seiscentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), referente o campo 11.11;
- R\$ 2.819,68 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), referente o campo 12.11;





- R\$ 26.144,04 (vinte e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e quatro centavos), referente o campo 13.11;
- R\$ 16.076,52 (dezesesse mil, setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente o campo 14.11,
- R\$ 24.700,08 (vinte e quatro mil, setecentos reais e oito centavos), referente o campo 15.11;
- R\$ 18.644,00 (dezoito mil e seiscentos e quarenta e quatro reais), referente o campo 16.11;
- R\$ 9.378,52 (nove mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente o campo 17.11;
- R\$ 11.469,88 (onze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), referente o campo 18.11;
- R\$ 13.687,68 (treze mil, seiscentos e oitenta sete reais e sessenta e oito centavos), referente o campo 19.11;
- R\$ 5.350,60 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos), referente o campo 20.11;
- R\$ 15.153,16 (quinze mil, cento e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), referente o campo 21.11;
- R\$ 7.772,52 (sete mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) referente o campo 22.11;
- R\$ 9.023,08 (nove mil, vinte e três reais e oito centavos), referente o campo 23.11;
- R\$ 14.455,40 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), referente o campo 24.11;
- R\$ 7.551,16 (sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), referente o campo 25.11;
- R\$ 4.586,52 (quarto mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente o campo 26.11;
- R\$ 15.484,88 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente o campo 27.11;





- R\$ 11.368,04 (onze mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), referente o campo 28.11;
- R\$ 1.416,20 (mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte centavos) referente o campo 29.11;
- R\$ 2.742,92 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos) referente o campo 30.11;
- R\$ 863,76 (oitocentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), referente o campo 31.11, mais os acréscimos legais.

O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barboza Ribeiro, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de setembro de 2017, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

